



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 96-V Sob N° 243

Em 29 de Julho de 2019

*Jandete de Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/N° 206/2019

Itarana/ES 26 de Julho de 2019

Senhor Presidente e demais Edis



Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal abaixo descrito.

- **ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DOS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Atenciosamente.

**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES

Itarana/ ES, em 26 de julho de 2019.

**MENSAGEM A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002 /2019**

**Ao Exmo. Senhor**

**Vereador ARNALDO MARTINS**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Nobre Vereadora,

Submetemos a Vossa Excelência e aos demais pares desta Colenda Casa de Leis para apreciação e aprovação a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002) que acrescenta o parágrafo único ao art. 107 e revoga os arts. 108 e 109, caput e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002).

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES emitiu recentemente o Parecer em Consulta Nº 00017/2018-1, onde fora questionado sobre a possibilidade da Câmara Municipal de Itarana/ES arcar com a complementação de proventos de aposentadoria de servidor já aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, pelo sistema de aposentadoria proporcional.

- Ao enfrentar o tema, os Conselheiros da Egrégia Corte de Contas concluíram, à unanimidade, no sentido de que **“os servidores públicos municipais efetivos da Câmara Municipal de Itarana que obtiverem aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), seja em caráter proporcional ou integral, não fazem jus ao direito à complementação da aposentadoria pelo referido Poder Público Municipal, pois o artigo 60, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº 783/2007 incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, em face do art. 22, XXIII, e do art. 30, I c/c arts. 40 e 149, § 1º, todos da CRFB/88, bem como de inconstitucionalidade material, em face do art. 195, § 5º c/c o art. 40, § 12, ambos da CRFB/88.”**

Em verdade, desde o ano de 2004 já existia a orientação do TCEES, com supedâneo em outro Parecer em Consulta TC nº 020/2004 (Processo TC 3298/2003), o qual recomendava aos municípios a não efetuar a complementação



dos proventos dos servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social com recursos do tesouro municipal, uma vez inexistente fonte específica de custeio para tal fim se os servidores jamais contribuíram para percepção deste benefício adicional.

Os servidores do Poder Executivo Município de Itarana/ES, assim como os servidores da Câmara Municipal, são filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS por força da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

Nesta senda rezam os arts. 107 a 109 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002):

**Art. 107 Todos os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo nos Órgãos integrantes da Administração Municipal Direta ou Indireta são filiados ao Regime Geral de Previdência Social mantido pelo Instituto Nacional de Seguro Social, aplicando-se-lhe todas as normas estabelecidas pela Legislação Federal pertinente.**

**Art. 108 Fica assegurado ao Servidor Público Municipal à complementação dos proventos de forma a garantir-lhe valores correspondentes à remuneração de cargos efetivos em que se der a Aposentadoria (Artigo 40, § 3º, da Constituição Federal).**

**Art. 109 Somente fará jus à complementação a que se refere o Artigo anterior o Servidor que optar expressamente mediante contribuição fixada em Lei Complementar. (destaquei)**

**Parágrafo único – Os Servidores que tiverem ingressado no serviço municipal até a data da publicação do ato da instituição do Regime da Previdência Suplementar de que trata o Artigo anterior ficam isentos da contribuição mencionada no “caput”. (destaquei)**

Como não poderia ser diferente, dispõe o art. 209 da Lei Complementar Municipal nº 001/2008 (Estatuto dos Servidores do Poder Executivo do Município de Itarana/ES):

**Art. 209. Fica mantido o Regime Geral de Previdência Social como sistema contributivo previdenciário oficial dos servidores públicos do Município de Itarana para a concessão de benefícios, aposentadoria e pensão.**

**Parágrafo único. Os benefícios, aposentadoria e pensão concedidos aos servidores públicos de Itarana e seus dependentes serão os previstos no Plano de Benefícios da Previdência Social instituído pela Lei Federal Nº 8.213 de 24 de julho de 1991 e suas alterações.**



Desta feita, os benefícios sociais concedidos aos servidores públicos municipais e seus dependentes são os previstos no Plano de Benefícios da Previdência Social, nos termos da Lei Federal Nº. 8.213/1991, inclusive os proventos (aposentadoria).

Do mesmo modo que se passa com o art. 60 da Lei nº 783/2007 da Câmara Municipal, os arts. 108 e 109, caput e §único, da Lei Orgânica Municipal (Lei 676/02), de aplicação aos servidores públicos efetivos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Itarana/ES, preveem hoje o direito do servidor público perceber complementação de aposentadoria proporcional ou integral, obtida no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando o valor do benefício previdenciário for inferior à remuneração que este recebia na ativa, mesmo que o Município não tenha instituído Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e, mais, ainda que não tenha constituído Regime de Previdência Suplementar mediante contribuição do servidor público.

Como bem dissertado ao longo do Parecer Consulta TC 017/2018, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, o que abrange a previdência social (art. 22, XXIII, CF/88), assim como aos Estados para legislar concorrentemente sobre direito previdenciário (art. 24, XII, CF/88).

Por sua vez, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF/88), de modo que o legislador municipal, na forma como encartado nos arts. 108 e 109 da Lei Municipal nº 676/2002, arvorou-se sobre competência alheia ao instituir verba de natureza previdenciária, mormente quando instituída sem a respectiva fonte de custeio, o que não encontra guarida na Constituição Federal de 1988 e tampouco na Lei Federal nº 9.717/98.

Destarte, os artigos 108 e 109 da Lei Municipal nº 676/2002, ao instituírem ao servidor público efetivo municipal direito à complementação da aposentadoria, sem que tenha havido qualquer contribuição em contrapartida, viola limitações constitucionais de ordem formal (art. 22, XXIII, e do art. 30, I c/c arts. 40 e 149, § 1º, todos da CRFB/88) e material (art. 195, § 5º c/c o art. 40, § 12, ambos da CRFB/88), em flagrante usurpação da competência legiferante da União e ofensa ao caráter contributivo e solidário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, além de promover a criação de um benefício previdenciário que não possui correspondência no

Regime Geral de Previdência Social (RGPS), violando limitação imposta pelo art. 5º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Volvendo-se acerca dos princípios da contributividade, solidariedade e do equilíbrio financeiro atuarial, amplamente debatidos no Parecer Consulta nº 017/2018, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (destaquei)

(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o **regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo** observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o **regime geral de previdência social**. (destaquei)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

**§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.** (destaquei)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)

(...)

**§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social**, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei

complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei)

Não diferentemente prevê a Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, de observância obrigatória por todos os Entes Federativos:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social**, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. (sem destaque no original)

A concessão da complementação de aposentadoria a servidor público, sem a criação de Fundo de Previdência Suplementar e da respectiva contribuição dos filiados, não guarda consonância, na linha de entendimento consolidada no âmbito do TCEES, com a Constituição Federal de 1988 e tampouco sustentabilidade orçamentário-financeira em obséquio ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Dito de outra forma, qualquer que seja o regime de previdência, geral ou próprio, ou, ainda, suplementar, a contributividade constitui elemento indissociável a legalidade da concessão da complementação de aposentadoria.

O Município, automaticamente ao adotar o Regime Geral de Previdência Social para seus servidores, deverá, impreterivelmente, seguir as regras desse regime. Assim, as regras de contribuição e de concessão de benefícios observarão as regras do regime ao qual o ente público está vinculado, inclusive as pertinentes às alíquotas e as bases de cálculo.

Destarte, como na iniciativa privada, o servidor público municipal está vinculado ao RGPS, o que inclui o teto de contribuição, mesmo que a remuneração do servidor venha a ser superior, seus proventos estarão adstritos ao que de fato contribuiu consoante as regras previamente estabelecidas naquele regime – contribuição e provento vinculados ao teto.

Entendimento diverso implicaria dizer que mesmo contribuindo com menos, o servidor público faria jus a receber benefício mais elevado mediante

complementação à custa do erário público, ou seja, quem paga a conta é a população, sem a prévia fonte de custeio, exsurgindo um sistema híbrido de previdência ao arrepio da lei.

Devido à gravidade da situação, o Conselheiro Domingos Augusto Taufner, no seu voto vista, recomenda aos Municípios sob à égide do TCEES que **revoquem os dispositivos de suas legislações que contrariem as orientações contidas nos Pareceres Consultas TC 020/2004 e 017/2018 e cessem sumariamente o pagamento dos complementos com recursos do erário público.**

Por conseguinte, conforme emergi das asserções, o acréscimo do parágrafo único ao art. 107 e as revogações dos arts. 108 e 109, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002) se revelam imprescindíveis ao saneamento da legislação municipal, de modo a não perpetuar o presente disparate, tampouco avalizar o delírio de poucos a custa de toda a sociedade.

Esperamos contar com a boa acolhida ao pleito apresentado e na expectativa de acatamento da presente proposta, solicitamos dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação do presente projeto de lei.

No ensejo renovamos nossos protestos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis.

**Subscreve.**

**Atenciosamente,**



**ADEMAR SCHNEIDER**  
**Prefeito Municipal**

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

C.M.I. - ES

Nº 002/19

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITARANA/ES**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002 /2019**

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere à Lei Orgânica do Município, encaminha à Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Itarana/ES para aprovação e promulgação à seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** O Art. 107 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002) passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

**Art. 107 (...)**

***“Parágrafo único. O Servidor será aposentado conforme as regras do Regime Geral da Previdência Social”. (NR)***

**Art. 2º** Ficam revogados os Artigos 108 e 109, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 26 julho de 2019.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**ADEMAR SCHNEIDER**

Prefeito Municipal



- Lido Expediente do 10/08/2019
- Inclua-se na Ordem do Dia Sessão Ordinária 14/08/2019.

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

Aprovado em Primeira votação por  
07 (sete) votos favoráveis e (um) contrário da Mesa  
deca Brunella E. Santos - PSDB.

Sala das Sessões, 14 / 08 / 2019

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

- Inclua-se Ordem do dia do 28/08/2019
- Retirado da Ordem do dia do 28/08/2019.
- Inclua-se na Ordem do dia do 11/09/2019.
- Retirado da Ordem do dia do 11/09/2019.
- Inclua-se na Ordem do dia do 13/11/2019

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

Aprovado em segunda votação por  
unanimidade

Sala das Sessões, 13 / 11 / 2019

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

**FORMULGAÇÃO**

da Mesa Diretora

Sala das Sessões, 13 / 11 / 2019

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>009/19</u>
<u>+</u>

Encaminho a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2019, de autoria do Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Data de encaminhamento 02 / 08 / 2019.



ARNALDO MARTINS - PR  
PRESIDENTE

Recebido a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2019, de autoria do Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 02 / 08 / 2019.



OZÉIAS BALDOTTO - PSB  
PRESIDENTE e RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO  
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E  
REDAÇÃO

### RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria Executivo, que “Acrescenta o Parágrafo único ao art. 107 e revoga os artigos 108 e 109, *caput* e Parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Espírito Santo”, que recebeu nesta casa o nº 002/2019.

Conforme evidencia a presente mensagem ao Projeto de Lei, explana-se sobre a possibilidade da Câmara Municipal de Itarana/ES arcar com a complementação de proventos de aposentadoria de servidor já aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, pelo sistema de aposentadoria proporcional.

Por diante, fora emitido Parecer Consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a respeito do tema, onde foi concluído por unanimidade pelos Conselheiros da Egrégia Corte de Contas que, “os servidores públicos municipais efetivos da Câmara Municipal de Itarana que obtiverem aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), seja em caráter proporcional ou integral, não fazem *jus* ao direito à complementação da aposentadoria pelo referido Poder Público Municipal, pois o artigo 60, *caput* e parágrafo único, da Lei Municipal nº 783/2007 incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, em face do art. 22, XXIII, e do art. 30, I c/c arts. 40 e 149, § 1º, todos da CRFB/88, bem como de inconstitucionalidade material, em face do art. 195, § 5º c/c o art. 40, § 12, ambos da CRFB/88.

Os servidores do Poder Executivo de Itarana/ES, bem como os servidores da Câmara Municipal de Itarana/ES, são filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por força da Lei Orgânica Municipal, conforme art. 107 da Lei Orgânica Municipal e art. 209 da Lei Complementar Municipal nº 001/2008 (Estatuto dos Servidores do Poder Executivo do Município de Itarana/ES).

O objetivo da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal se dá no sentido de não violar a CRFB/88, bem como atinar-se a Lei Federal nº 9.717/98. Sendo assim, o Município, automaticamente ao adotar o Regime Geral de Previdência Social para seus servidores, deverá, impreterivelmente, seguir as regras desse regime, inclusive no que tange às alíquotas e as bases de cálculos.

Dispõe o artigo 14, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que compete ao Município de Itarana legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, da CF/88).

*Gees Baldetti  
Incrayo*

*Valdivino*

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal atende aos preceitos Constitucionais e a Legislação vigente, razão de sua constitucionalidade.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade na Proposta apresentada, recomenda-se a remessa do presente ao plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2019.

A seguir passo a emitir o seguinte:

#### PARECER

Este Relator recomenda aos demais membros da Comissão e ao Plenário, a aprovação da Proposta de Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 002/2019, de autoria do Executivo.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2019.



OZÉIAS BALDOTTO – PSB

Presidente

#### PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2019, de autoria do Executivo.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2019.



JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT

Membro



VALDIR KOPP - PDT

Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 09 DE AGOSTO DE 2019.

ATA

Aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2019 (dois mil e dezenove), às 10h00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada responderam presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2019, de autoria do Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade da Proposta apresentada e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal e o Parecer com os membros da presente da Comissão, estes concordaram com o Parecer do Relator, recomendando a remessa da Proposta ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Ozéias Baldotto (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

*Ozéias Baldotto*

OZÉIAS BALDOTTO - PSB  
PRESIDENTE e RELATOR

*José Maria Caetano de Souza*

JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT  
Membro

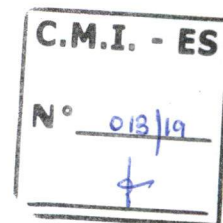
*Valdir Kopp*

VALDIR KOPP - PDT  
Membro

EM 12 / 08 / 2019

MURM  
[Signature]

*Joudeite de Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES



ORDEM DO DIA DA 57ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/08/2019

(57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2019, DE 02 DE JULHO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 935, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROTOCOLO DE FLS. 94-F, SOB O Nº 217 DE 02/07/2019)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2019, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 50 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

(PROTOCOLO DE FLS. 29-V, SOB O Nº 047-E DE 07/06/2019)

PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2019, DE 29 DE JULHO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

(PROTOCOLO DE FLS. 96-V, SOB O Nº 243 DE 29/07/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 12 DE AGOSTO DE 2019.

  
ARNALDO MARTINS - PR  
PRESIDENTE

## VOTAÇÃO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 14/08/2019

**VEREADORES PRESENTES:** ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) e VALDIR KOPP(PDT)

**AUSENTES:** xxxxxxxxx

### MATÉRIA:

**1 – PROJETO DE LEI Nº 007/2019** QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 935, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE (MAIORIA SIMPLES – ART. 58 LOM, ART. 168, IV RI E ART. 187 – SIMBOLICO)

**2 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2019** QUE “ DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 50 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

- **APROVADO** EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE - (MAIORIA SIMPLES – ART. 58 LOM, ART. 169 RI E ART. 187 – SIMBOLICO)

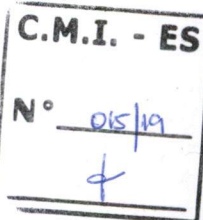
**3 – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2019** QUE “ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”.

- **APROVADO** EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR 07(SETE) VOTOS FAVORÁVEIS E 01(UM) CONTRÁRIO DA VEREADORA BRUNELLA COLOMBO SANTOS-PSDB - (MAIORIA SIMPLES – ART. 58 LOM, ART. 169 RI E ART. 187 – SIMBOLICO)

EM 26 / 08 / 2019

MARZ

Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES



**ORDEM DO DIA DA 58ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28/08/2019**

**(58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"**

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO RESOLUÇÃO Nº 002/2019, DE 12 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE "DISPÕE SOBRE A PROPOSTA PARCIAL DO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**(PROTOCOLO DE FLS. 31-V, SOB O Nº 070-E DE 12/08/2019)**

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2019, DE 09 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A FMATRI - FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

**(PROTOCOLO DE FLS. 98-F, SOB O Nº 258 DE 09/08/2019)**

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2019, DE 29 DE JULHO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

**(PROTOCOLO DE FLS. 96-V, SOB O Nº 243 DE 29/07/2019)**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 26 DE AGOSTO DE 2019.

  
**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO

EM 28 / 08 / 2019

*muere*

*Jaudete de Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

C.M.I. - ES

Nº 016/19

*J*

ORDEM DO DIA DA 58ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28/08/2019

(58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

OBS: O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE VISTA REALIZADO PELO VEREADOR EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA - PDT, RETIROU DE PAUTA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2019, DE 29 DE JULHO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 28 DE AGOSTO DE 2019.

  
**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES.  
PUBLICADO

EM 09 / 09 / 2019

MARCA

Jandete de Lima Malta  
Presidente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

C.M.I. - ES

Nº 017/19

+

ORDEM DO DIA DA 59ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11/09/2019

(59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2019, DE 26 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE "ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 124 DE 09/12/2004 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 34-V, SOB O Nº 077 DE 26/08/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ACRESCENTA O ART. 1º-A À LEI 1214, DE 01 DE JULHO DE 2016".

(PROCOLO DE FLS. 98-V, SOB O Nº 262 DE 13/08/2019)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2019, DE 29 DE JULHO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

(PROCOLO DE FLS. 96-V, SOB O Nº 243 DE 29/07/2019)

PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 9º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002)".

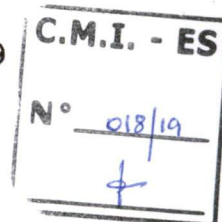
(PROCOLO DE FLS. 98-V, SOB O Nº 262 DE 13/08/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 09 DE SETEMBRO DE 2019.

  
ARNALDO MARTINS - PR  
PRESIDENTE

ORDEM DO DIA DA 59ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11/09/2019

(59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



OBS: O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE VISTA REALIZADO PELA VEREADORA BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB, RETIROU DE PAUTA O PROJETO DE LEI N° 009/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ACRESCENTA O ART. 1º-A À LEI 1214, DE 01 DE JULHO DE 2016".

O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE VISTA REALIZADO PELO VEREADOR JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN, RETIROU DE PAUTA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 002/2019, DE 29 DE JULHO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE VISTA REALIZADO PELA VEREADORA BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB, RETIROU DE PAUTA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 003/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 9º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI N° 676, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002)".

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 11 DE SETEMBRO DE 2019.

  
**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO

EM 11 / 11 / 2019

MVR/RZ

Jandete de Lima Malta

Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

C.M.I. - ES

Nº 019/19

ORDEM DO DIA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/11/2019  
(63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 019/2019, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL E FISCAL DE MEIO AMBIENTE NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E EXTINGUE 01 (UM) CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL DE POSTURAS, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº813/2008".

(PROCOLO DE FLS. 006-F, SOB O Nº 375 DE 29/10/2019)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 001-F, SOB O Nº 325 DE 25/09/2019)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2019, DE 29 DE JULHO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

(PROCOLO DE FLS. 096-F, SOB O Nº 243 DE 29/07/2019)

PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "REVOGA OS ARTIGOS 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446 E 447, ALTERA O ANEXO VIII E A LETRA "C" DO ITEM 2 DO ANEXO XVI, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

(PROCOLO DE FLS. 006-V, SOB O Nº 377 DE 30/10/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE

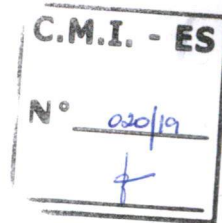
EM 13 / 11 / 2019

*MWASZ*

*Jauadete de Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ORDEM DO DIA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/11/2019

(63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

OBS: O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS DE SUA AUTORIA, INCLUIU EM PAUTA ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2019, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ABONO NO EXERCÍCIO/2019 AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 35-V, SOB O Nº 107-E DE 07/11/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

*[Signature]*  
**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo



**VOTAÇÃO**

**63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 13/11/2019**

**VEREADORES PRESENTES:** ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

**AUSENTE:** XXXXXXXXXXXXX

**MATÉRIA:**

**1 – PROJETO DE LEI Nº 019/2019** QUE “CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL E FISCAL DE MEIO AMBIENTE NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E EXTINGUE 01(UM) CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL DE POSTURAS, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 813/2008”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, ART. 168 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

**2 - PROJETO DE LEI Nº 016/2019** QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, ART. 169 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

**3 - PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2019** QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”.

- **APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, ART. 169 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

**4 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019** QUE “REVOGA OS ARTIGOS 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446 E 447, ALTERA O ANEXO VIII E A LETRA “C” DO ITEM 2 DO ANEXO XVI, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA ABSOLUTA, ART. 58, INCISO I DA LOM, ART. 169 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

**5 - PROJETO DE LEI Nº 021/2019** QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO NO EXERCÍCIO/2019 AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA ABSOLUTA, ART. 58, § 1º, INCISO III, DA LOM, ART. 168 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

EM 14 / 11 / 2019

MVR/BL

Jandete de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES



C.M.I. - ES  
Nº 022/19  
↓

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 012/2019**

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DOS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou, e a Mesa Diretora Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** O Art. 107 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002) passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

**Art. 107 (...)**

**“Parágrafo único. O Servidor será aposentado conforme as regras do Regime Geral da Previdência Social”. (NR)**

**Art. 2º** Ficam revogados os Artigos 108 e 109, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002).

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itarana/ ES, 14 de novembro de 2019.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**ARNALDO MARTINS**

Presidente

**BRUNELLA COLOMBO SANTOS**

Vice-Presidente

**JOSÉ FELIX CORDEIRO**

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 14 de novembro de 2019.

OF.GP/CMI/ES Nº 165/2019

Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, cópia da **Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012/2019** que "**Acrescenta o Parágrafo único ao art. 107 e revoga os artigos 108 e 109, caput e Parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Espírito Santo**", promulgada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente



**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

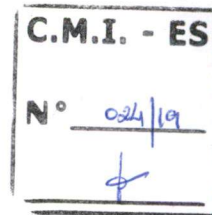
Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

**RECEBI EM**  
18 / 11 / 2019  
  
ASSINATURA  
Valquiria Chlabai Grigio  
Metricula 4075





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 14 de novembro de 2019.

OF.GP/CM/ES Nº 166/2019

Excelentíssimo Senhor

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, cópia da **Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012/2019** que "Acrescenta o Parágrafo único ao art. 107 e revoga os artigos 108 e 109, caput e Parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Espírito Santo", promulgada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**DR. LUIS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA**  
Juiz de Direito desta Comarca  
Itarana/ES

**RECEBI EM**  
18 / 11 / 19  
  
ASSINATURA



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 14 de novembro de 2019.

OF.GP/CMI/ES Nº 167/2019

Excelentíssima Senhora

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, cópia da **Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012/2019** que "Acrescenta o Parágrafo único ao art. 107 e revoga os artigos 108 e 109, caput e Parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Espírito Santo", promulgada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

**2019.0034.7570-62**



\* 2 0 1 9 0 0 3 4 7 5 7 0 6 2 \*

Excelentíssima Senhora  
DR<sup>a</sup>. VERA LÚCIA MURTA MIRANDA  
Representante do Ministério Público

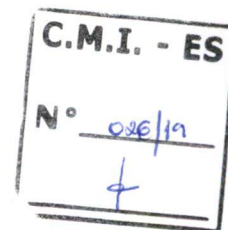
**RECEBI EM**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 14 de novembro de 2019.

OF.GP/CM/ES N° 168/2019

Excelentíssimo Senhor

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, cópia da **Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012/2019** que "**Acrescenta o Parágrafo único ao art. 107 e revoga os artigos 108 e 109, caput e Parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Espírito Santo**", promulgada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Atenciosamente



**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor

**DR. SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Caixa Postal 246  
Vitória/ES  
CEP.: 29050-913

**TCEES**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**Recibo de entrada de documentos****Protocolo:** 18717/2019-2**Recebimento:** 18/11/2019 14:35**Interessado:** Pessoa Física (ARNALDO MARTINS)**Assunto:** Solicitação / Remessa de informações**Documentos:** Petição Inicial [1], Peça Complementar [1]

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.

Câmara Municipal de Itarana/ ES, 10 de outubro de 2019.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ARNALDO MARTINS

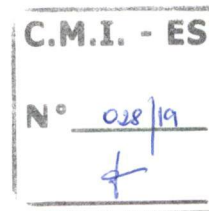
Presidente

BRUNELLA COLOMBO SANTOS

Vice-Presidente

JOSÉ FELIX CORDEIRO

Secretário



### **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 010/2019**

Publicação Nº 239041

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 010/2019

Dá nova redação ao caput do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O caput do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 50 - Independentemente de convocação a Sessão Legislativa anual funcionará de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro." (N.R.)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 15 de agosto de 2019.

ARNALDO MARTINS

Presidente

BRUNELLA COLOMBO SANTOS

Vice-Presidente

JOSÉ FÉLIX CORDEIRO

Secretário

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 012/2019**

Publicação Nº 239043

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 012/2019

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DOS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou, e a Mesa Diretora Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Art. 107 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002) passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 107 (...)

"Parágrafo único. O Servidor será aposentado conforme as regras do Regime Geral da Previdência Social". (NR)

Art. 2º Ficam revogados os Artigos 108 e 109, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002).

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itarana/ ES, 14 de novembro de 2019.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ARNALDO MARTINS

Presidente

BRUNELLA COLOMBO SANTOS

Vice-Presidente

JOSÉ FELIX CORDEIRO

Secretário



## RESOLUÇÃO 170/2019

Publicação Nº 239044

### RESOLUÇÃO Nº 170/2019

"Dispõe sobre a Proposta Parcial do Orçamento da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, para o Exercício de 2020 e dá outras providências."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Edilidade aprovou e ela promulga a seguinte:

#### RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica aprovada a Proposta Parcial do Orçamento da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 29, inciso V, do Regimento Interno, e do art. 22, inciso III da Lei Orgânica Municipal, discriminado em anexo, estimado em R\$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º - O presente Orçamento será incluído na Proposta Geral do Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2020 em conformidade com a Lei, tendo suas despesas realizadas segundo a distribuição constante em anexo.

Art. 3º - Aplicar-se-á a presente Resolução as normas exigidas e constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Geral do Município e da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Art. 4º - A Resolução entra em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.